

A AUDIÊNCIA PÚBLICA 48/2025: O CASO ROBERTO CARLOS E ERASMO CARLOS

*Mariana Costa Barbosa*¹

*Saulo José Casali Bahia*²

RESUMO: O artigo traz resumo de ação judicial que os cantores Roberto Carlos e Erasmo Carlos movem contra Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil LTDA e que, atualmente, está sob análise do Supremo Tribunal Federal. Também é feito um breve apanhado da recepção do instituto da Audiência Pública no Brasil e como se desenvolveu a audiência pública nº 48/2025, referente ao processo referido. Por fim, são apresentadas conclusões sobre a importância da audiência pública em casos de Repercussão Geral.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência Pública. Contratos de Direitos autorais. Plataformas de Streaming.

ABSTRACT: This article summarizes the legal action brought by singers Roberto Carlos and Erasmo Carlos against Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil LTDA, which is currently under review by the Supreme Federal Court. It also provides a brief overview of the reception of the Public Hearing institution in Brazil and how Public Hearing No. 48/2025, related to the aforementioned case, unfolded. Finally, conclusions are presented regarding the importance of public hearings in cases of General Repercussion.

KEYWORDS: Public Hearing. Copyright Contracts. Streaming Platforms.

¹Mestranda no Programa de Pós Graduação da Universidade Federal da Bahia. Assessora jurídica da Procuradoria Municipal de Camaçari-BA, ex- assessora jurídica da Superintendência de Promoção Cultural da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia. Sócia-fundadora do IBADIN (Instituto Baiano de Direito Intelectual). Pós graduada em processo civil pelo JUSPODIUM. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

²Doutor em Direito (PUC-SP). Pós-doutorado na URC-Itália e UNB. Professor Titular (UFBA). Juiz Federal (SJBA).

1- O CASO ROBERTO CARLOS E ERASMO CARLOS

Em abril de 2019, Roberto Carlos Braga e Erasmo Esteves, nas artes conhecidos como os cantores Roberto Carlos e Erasmo Carlos, ícones do movimento musical “Jovem Guarda”, iniciaram uma ação ordinária no Estado de São Paulo contra a Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil LTDA. A contenda se refere a um conjunto de 73 composições musicais de autoria da dupla, que foi negociado com a empresa ré, entre os anos de 1964 e 1987³. Os autores reconhecem ter firmado com a ré contratos de edição e, também, de cessão, mas que neste último caso teriam sido induzidos a erro, pois alegam que o intuito sempre foi de ter uma empresa que administrasse suas obras e não que esta fosse proprietária das mesmas. Ressaltam, ainda, que mesmo os contratos denominados de “cessão” possuem, em verdade, conteúdo de contrato de edição, e refutam a ideia de que houve cessão definitiva de direito sobre algumas de suas criações.

Defendem que os referidos contratos possuem prazo indeterminado e, portanto, seriam denunciáveis a qualquer tempo. Também alegam que não houve boa gestão do conjunto da obra, nem correta prestação de contas, e que a editora teria autorizado usos das músicas que não estariam abarcados pelos contratos firmados. Assim, por todos esses motivos, ingressaram em juízo para tentar resilir tais contratos e reaver a propriedade de suas composições.

A parte ré, por sua vez, refuta em sua contestação os argumentos apresentados, afirmando que todos os contratos firmados entre as partes são, indistintamente, cessões de direito; que os mesmos possuem prazo determinado (qual seja o tempo de proteção da obra artística prevista em lei), e que nos últimos cinquenta anos antes da propositura da ação (em 2019), os autores nunca haviam reclamado da conduta e/ou da prestação de contas da ré.

³ Petição inicial da Ação Ordinária judicial nº1032760-15.2019.8.25.0100 TJ/SP

Aduz, ainda, que todos os seus contratos possuem cláusula que abrange a utilização das obras “*de qualquer espécie ou por qualquer processo*”, acrescentando que a interpretação restritiva dos contratos em matéria autoral, prevista pela Lei 9.610/98 não pode ser invocada no presente caso, haja vista que os contratos em discussão se constituíram sob a égide do Código Civil de 1916 e por este diploma é que devem ser regidos.

Informa que procede zelosamente com a administração das obras, tendo, inclusive, contratado o serviço de auditoria internacional, denominada Backoffice Music Service, que, constantemente, audita as plataformas distribuidoras, fiscalizando a correta distribuição dos direitos autorais dos autores, recebidos através destes novos “players” do mercado musical, acrescentando, por fim, que tal “tecnologia” é a mesma utilizada, também pela Editora SONY, responsável pela administração das Editoras “Amigos” e “ECRA”, de propriedade dos requerentes.

Ressalta que a remuneração inexpressiva advinda dessas plataformas de “streaming” é questão mais complexa e pecuniária, que já vem há muito tempo sendo discutida pelo mercado musical, e não tem relação com a postura administrativa da parte ré.

A discordância entre compositores e plataformas de streaming, conhecida como “*value gap*” (brecha de valor) é um macroproblema da economia musical, muito mais ligado ao fato de tais plataformas aparentemente optarem por remunerar mal os fornecedores de música, visto que, conforme dados divulgados pela ANCINE- Agência Nacional do Cinema⁴, empresas como Netflix, Prime Video, HBO Max, Disney +, já faturaram, no Brasil, algo acima de 69 bilhões de reais, comprovando que a má remuneração não pode ser justificada pelo insucesso do negócio.

Por fim, apresenta e-mails de diversas negativas dos autores para participação em campanhas publicitárias e utilização de suas obras de forma comercial, afirmando

⁴ Quanto o streaming fatura no Brasil ?. Estimativas viram disputa interna na ANCINE. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2025/08/quanto-o-streaming-fatura-no-brasil-estimativas-viram-disputa-interna-na-ancine.shtml> Acesso em 06/01/2026.

que os próprios demandantes dificultam o trabalho de divulgação e o consequente retorno financeiro de suas composições.

Em sede de réplica, ainda no mesmo processo judicial nº 1032760-15.2019.8.26.0100, os autores afirmam que, se a Ré se denomina proprietária das obras, não deveria se submeter ao crivo dos compositores na hora de autorizar, ou não, a utilização comercial de qualquer das obras, afirmando que tal conduta apenas corrobora o entendimento de que a Ré é apenas administradora (por meio de contrato de edição), e não proprietária/cessionária das composições musicais em questão.

Alegam, ainda que, o serviço de auditoria e controle da Backoffice Music Service apenas é acessível aos filiados da UBEM e que durante alguns períodos (que somariam, no mínimo, 5 anos), a ré se desfilou daquela associação musical. Segundo os autores, nunca lhes foi informado como foi feita a arrecadação, prestação de contas e pagamento dos direitos autorais nesses períodos, acrescentando, ainda, que a Editora SONY possui tecnologias extras que fazem a revisão do trabalho da plataforma da Backoffice Music Service, demonstrando maior zelo e comprometimento na fiscalização das obras dos autores que estão sob sua guarda.

A ré, em manifestação posterior, nos autos do mesmo processo, esclarece que a utilização da plataforma Backoffice Music Service não é exclusividade dos filiados da UBEM, mas sim de todas as associações musicais que compõem o ECAD. Nos cinco anos em que esteve afastada da UBEM, a ré informa que utilizou os mesmos serviços através da UBC- União Brasileira dos Compositores e que possui ferramentas de fiscalização similares às utilizadas pela Editora SONY.

A sentença deste caso, prolatada em 24 de setembro de 2020, deu ganho de causa quase que integral à ré (parcialmente procedente), não reconhecendo os argumentos apresentados, indeferindo os pedidos dos autores, exceto pelo reconhecimento aos demandantes apenas da possibilidade de resilição de um único contrato. Entretanto, em sede de embargos de declaração, a ré argumentou que o referido contrato fora equivocadamente acostado aos autos e não fazia parte da relação jurídica discutida no processo nº 1032760-15.2019.8.26.0100, o que foi reconhecido e

acolhido pelo juiz da causa que terminou por declarar os pedidos dos autores totalmente improcedentes (vide sentença de embargos, datada de 04 de dezembro de 2020).

A lide seguiu seu curso, com as partes apelando e contrarrazoando a sentença de 1º grau. Foram juntados dois pareceres de grandes expoentes da Propriedade Intelectual, no Brasil, um do Professor Sílvio de Sálvio Venosa, datado de 21 de junho de 2021, pela parte autora e outro da Professora Silmara Juny de Abreu Chielatto, em 08 de setembro de 2021, anexado pela parte ré. Ambos apresentaram argumentos diversos, prós e contras às linhas de pensamento dos dois lados e trazendo grandes reflexões para o processo.

O Acórdão de 2º grau manteve a sentença de 1º grau na íntegra e, então, os autores apresentaram, em fevereiro de 2022, recursos aos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça – STJ e Supremo Tribunal Federal- STF).

O recurso especial foi admitido para “subir” para o Superior Tribunal de Justiça – STJ que não vislumbrou mudança no entendimento apresentado pelas instâncias inferiores, mantendo o conteúdo da decisão original (apenas isentando os autores de multa por possível embargo protelatório), lembrando, ainda, que o processo sofreu pequena pausa em razão da morte repentina e inesperada de um dos autores, o cantor e compositor Erasmo Carlos, falecido em 22 de novembro de 2022.

Já o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal- STF, inicialmente inadmitido, resultou, após os trâmites processuais necessários, em reconhecimento da repercussão geral do caso, por meio de entendimento do Ministro Dias Toffoli, em maio de 2025, cuja ementa é a seguir transcrita:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Contratos de exploração econômica de direitos patrimoniais. Transformações sociais, jurídicas, econômicas e tecnológicas. Era Digital. Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas nas plataformas de streaming. Questão constitucional. Existência de repercussão geral.

Em seu voto, na “REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.542.420 SÃO PAULO”, o Ministro Dias Toffoli ressaltou que a era digital trouxe muitas controvérsias que precisam ser redefinidas: liberdade de informação x direito à privacidade; direitos autorais x acesso à cultura; proteção de patentes e de marcas x acesso ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico dos países; patentes farmacêuticas x direito, à saúde, para citar algumas.

Ressalta que a Constituição de 1988 foi muito generosa no campo da Propriedade Intelectual, diante da diversidade de artigos que possui tratando da matéria. Completa afirmando que tal direito vem sendo “constitucionalizado”, consoante caracterização dada através de citação do seu colega, o Ministro Luís Roberto Barroso (2006, p.58): *“efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico”*.

Dias Toffoli, defende que as questões levantadas no processo não dizem respeito apenas às partes envolvidas, mas a todos os *“atores econômicos do mercado cultural - tradicional e da era digital - e os criadores de obras autorais, a repercutir não só na relação intersubjetiva dos autos, mas também nas diversas relações similares de difusão cultural”*⁵

Finaliza seu voto recomendando que o Supremo Tribunal Federal- STF manifeste-se, na dinâmica da repercussão geral, sobre o direito de fiscalização da exploração econômica de obras intelectuais exibidas por meio de plataformas de streaming com base no quanto disposto pela Constituição atualmente vigente.

Em setembro de 2025, o Ministro Dias Toffoli, exarou nova decisão, convocando audiência pública para ouvir autoridades e “experts” sobre dois pontos do processo: 1) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital e 2) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming.

⁵ Fl. 12, do voto emitido em 22/05/2025, na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.542.420 SÃO PAULO

2- A RECEPÇÃO DO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL.

Historicamente, o Supremo Tribunal Federal apenas lidava com processos escritos/físicos, nos quais a participação em cada caso se limitava apenas às partes da ação e aos seus ministros, únicos responsáveis pela interpretação da constituição.

Tratava-se de um sistema limitado à atuação das partes processuais e dos julgadores, no qual todas as querelas eram resolvidas, exclusivamente por meio do convencimento pessoal dos ministros, sem participação de agentes externos da sociedade.

Com o surgimento de demandas mais complexas (a exemplo da expansão dos direitos fundamentais, crescimento da judicialização de políticas públicas e de temas intrinsecamente ligados à ciência, à economia e questões sociais) este modelo começou a mostrar sinais de insuficiência para resolver as questões que passaram a chegar à Corte.

O então ministro Gilmar Ferreira Mendes, em 1997, apresentou sua tradução em português para a obra *“Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição”*, do alemão Peter Habermas, pela Sergio Antônio Fabris Editor.

Para Habermas (1997, p.11/12):

Uma análise genérica demonstra que existe um círculo muito amplo de participantes do processo de interpretação pluralista, processo este que se mostra muitas vezes difuso. Isto já seria razão suficiente para a doutrina tratar de maneira destacada esse tema, tendo em vista, especialmente, uma concepção teórica, científica e democrática. A teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma "sociedade fechada".

Esta obra se caracteriza por propor que a interpretação da constituição não é limitada aos juízes e ministros, mas sim a toda e qualquer pessoa da sociedade que se utilize das leis, tais como indivíduos, associações, instituições, etc. A constituição seria um documento vivo, visto que, diariamente sofre interferências de toda uma população plural que optou por viver sob suas condições.

Por esta razão, Haberle entende que existe uma sociedade aberta de intérpretes, defendendo a ideia de que são os diversos atores sociais que constroem um sentido para a constituição (e não apenas os tribunais), passando-se de um modelo de monopólio interpretativo para um modelo cooperativo de interpretação, democratizando, assim, a interpretação constitucional.

Gilmar Mendes, na apresentação do livro, leciona que *“tendo em vista o papel fundante da Constituição para a sociedade e para o Estado, assenta Haberle que todo aquele que vive a Constituição é um seu legítimo intérprete”* (1997, p. 08).

Assim, sem sombra de dúvidas, a obra de Haberle foi base teórica da adoção do instituto da audiência pública, no Brasil.

Já Almeida (2013, p. 32) diz o seguinte, sobre o pensamento de Haberle:

Há, assim, na teoria häberleana, a conjunção entre o documento escrito que denominamos Constituição e a realidade constitucional, resultando, através de um processo interpretativo do qual participam os intérpretes formais da Constituição, os agentes públicos e os membros da esfera pública pluralista, na construção da Constituição adequada ao tempo histórico. Diverge, neste ponto, tanto das teorias puramente normativistas quanto das teorias que integram o movimento do realismo jurídico, porquanto nas primeiras é considerado apenas o texto normativo, enquanto nas segundas enfatiza-se somente a realidade constitucional.

Os julgadores do Supremo começaram a perceber que apenas o conhecimento jurídico e interpretação própria não seria capaz de resolver todas as

contendas, surgindo na consulta à sociedade, mais um instrumento para se qualificar e auxiliar na instrução processual para as tomadas de decisão. Especialistas, grupos sociais e instituições poderiam agregar muito conhecimento e valor às discussões propostas.

Sobre audiência pública, ainda Almeida (2013, p. 61) defende que:

Após a análise das audiências públicas, podemos concluir que elas funcionam como instrumentos informativos, prestando aos juízes subsídios de caráter técnico, necessários ao julgamento da controvérsia constitucional, e como mecanismo apto a conferir legitimidade democrática ao Supremo Tribunal Federal, na medida em que os diversos membros da esfera pública pluralista e os agentes institucionais fornecem alternativas de interpretação constitucional, e estas são consideradas no processo decisório.

As primeiras leis a formalizar a audiência pública no Supremo Tribunal Federal foram a Lei nº9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e a Lei nº9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.

A Lei nº9.868/1999, no seu §1º, do art. 9º, diz que “*Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou **fixar data para audiência pública.***” (grifos nossos).

Semelhante previsão é encontrada no §1º, do art. 6º, da Lei nº9.882/1999:

§1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, **fixar data para declarações,**

em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria (grifos nossos).

A aprovação de tais leis é claramente um sinal da recepção das ideias da Teoria da Sociedade Aberta, de Haberle, pelo direito brasileiro, iniciando-se, assim, através da instituição do “*amicus curiae*” e das audiências públicas uma abertura procedimental no processo constitucional (Almeida, 2013, p.44)

Vale ressaltar em que em ambos os casos, as leis não criam uma obrigação, mas apenas facultam aos ministros optarem por convocar a audiência pública, caso necessitem obter maiores esclarecimentos e ou conhecimentos acerca de determinado tema, auxiliando na instrução do processo e no convencimento do julgador.

Para Almeida (2013, p.29), Leonardo:

A utilização das audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal coincide com o movimento de protagonismo e ativismo judicial do referido Tribunal, que nos últimos anos vem julgando casos envolvendo discussões acerca do conteúdo normativo dos direitos fundamentais e da definição de políticas públicas, que antes eram confiados aos poderes ditos políticos. (...) Destacamos, ao final, a função das audiências públicas, consistente em subsidiar os ministros de informações necessárias ao julgamento e propiciar a construção de alternativas de interpretação constitucional, bem como conferir legitimidade democrática ao Supremo Tribunal Federal.

A primeira audiência pública realizada no Supremo Tribunal Federal, ocorreu em 2007(quase oito anos após a autorização legislativa), no célebre caso da ADI nº3.510, que tratou sobre pesquisas com células tronco embrionárias (Lei da Biossegurança), sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. À época, houve a participação de médicos, cientistas, jornalistas, juristas, entidades civis e religiosas, com ampla divulgação e

transmissão pública, permitindo a exposição de diversos pontos de vista (técnicos e morais) e de opiniões de pessoas qualificadas no tema.

Não se trata apenas, e cabe de logo ressaltar, de acréscimos técnico-especializados, de índole pericial, a ser obtidos com a audiência pública. Mas de crescimento do campo discursivo, permitindo-se a oferta de argumentos novos, cuja possibilidade seria cerceada caso mantida a sociedade fechada de intérpretes. Aproxima-se o discurso, com a audiência pública, de uma situação se não ideal, mas mais próxima dela, ao atender à liberdade e à universalidade como princípios discursivos, enriquecendo-se o debate, única instância de controle da verossimilhança dos argumentos jurídicos. O consenso é melhor construído quando argumentos não são cerceados ou ignorados, quando poderiam contribuir para a construção da tese aceita.

A experiência no STF foi muito bem-sucedida, comprovando, de forma prática, a importância da participação da sociedade em processos complexos. Tal postura ajudou, inclusive, a ampliar a legitimidade democrática da decisão e, como defendeu Haberle, formalizou a participação de outros intérpretes sociais nos processos do Supremo.

Após esta audiência inaugural, o STF já se utilizou do instituto para tratar de diversos temas, tais como saúde pública (fornecimento de medicamentos), políticas educacionais, direito ambiental, ações afirmativas, aborto de fetos anencéfalos, judicialização da saúde, financiamento de campanhas, marco temporal indígena e direitos autorais.

Em 2009, com a alteração do Regimento Interno do STF, promovida pela Emenda Regimental nº 29, surgiram novas possibilidades de convocação de audiências públicas, através de iniciativas do Presidente ou do Relator de processos em trâmite no Supremo.

O instituto teria sido responsável por ampliar a transparência dos julgamentos do STF, servindo como prova para a sociedade de que a Corte leva em consideração diversos pontos de vista em seus julgamentos. Também teria ampliado o engajamento

social, uma vez que passou a permitir que os cidadãos, efetivamente, participassem dos processos e se posicionassem sobre os assuntos abordados.

Entretanto, há quem discorde que as audiências públicas apresentam todos esses resultados positivos. Para Livia Gil Guimarães (2020, p. 18), há uma dissonância parcial entre o que ocorre efetivamente, na prática e o que é divulgado como objetivos da audiência pública (instruir o Tribunal; democratizá-lo, no sentido de democracia participativa; legitimar suas decisões e criar espaço de diálogo social).

Nas palavras da citada autora (2020, p. 20):

Mas, da lista de supostas funções atribuídas às audiências públicas, ao se analisar conjuntamente todos os seus elementos constitutivos em exercício na prática, vê-se que esse mecanismo de participação parece estar apto a atender apenas ao seu papel instrutório, deixando deficitárias as demais funções anunciadas nos discursos. Isso porque a ferramenta apresenta problemas i) de estrutura e organização; (ii) na seleção de participantes e (iii) na admissibilidade e na acessibilidade. Esses problemas levam a um questionamento sobre as outras funcionalidades elencadas na lista dos ministros do STF.

Guimarães segue pontuando que o espaço físico disponibilizado e o desenho organizacional das audiências públicas não favorecem a trocas multilaterais, e que se mantém a estrutura de litígios bilaterais comuns ao sistema judicial, com posicionamentos engessadamente “contrários ou à favor” de determinado tema.

Outra importante observação da autora em comentário vale transcrição (2020, p. 21):

Além disso, poucas são as audiências públicas que, desde o início, possuem um questionamento específico direcionado aos participantes. Este modelo facilitaria a troca de argumentos e, além disso, auxiliaria na divisão da demanda em diversos possíveis

pontos a serem discutidos. Foi o caso, por exemplo, das audiências referentes à judicialização da saúde e ao uso de depósitos judiciais, ambas convocadas pelo ministro Gilmar Mendes. Nelas, o ministro fragmentou a temática discutida em questões previamente divulgadas a todos, permitindo que as manifestações fossem orientadas às respostas dessas perguntas.

Assim, saber desde o início quais são as dúvidas dos Ministros ou sobre quais pontos os interessados devem priorizar durante suas falas traria maior celeridade à colheita de informações e deixaria o debate mais objetivo, sem muito espaço para digressões desnecessárias.

Crítica mais dura é feita acerca da escolha dos participantes das audiências públicas. Em que pese, em geral, as inscrições serem abertas para qualquer pessoa, não se sabe, ao certo, quais os critérios para a escolha daqueles que são, efetivamente, selecionados para falar. Os casos mais preocupantes são aqueles em que os próprios ministros enviam convites direcionados ou indicam *amicus curiae*, posto que podem estar apenas procurando, através de “vozes escolhidas/direcionadas”, legitimar posicionamentos que, intimamente, já possuem...

Guimarães (2020, p. 23) fez um levantamento feito sobre as 19 audiências públicas realizadas entre 2007 e 2016, e registrou 18 tipos de participações, quais sejam: Individual, Associação de Classe, Sociedade Civil, Poder Executivo- União, Associação de Empresas, Órgão da Administração Pública, Poder Legislativo, Poder Executivo – Estado, Universidade, Grupo de Pesquisa, Empresa, Ministério Público, Defensoria Pública, Sindicato, Poder Judiciário, Partido Político, Poder Executivo- Município e Tribunal de Contas. Apesar da grande diversidade de partes, não há critérios objetivos para saber as razões pelas quais cada uma foi escolhida e nem quem foram os rejeitados.

Outro ponto que merece acompanhamento é a possibilidade da audiência pública ser utilizada como espaço de lobby. Vale ressaltar que, aqui, a palavra lobby não é compreendida como atuação de cunho ilícito, mas sim como a defesa de interesses

junto a membros do poder público que podem tomar decisões políticas (2020, p.12). Assim, não há problema em ser feito o lobby lícito, mas sim em não haver equilíbrio entre todos os partícipes interessados. Nas palavras de Guimarães (2020, p.28):

Além disso, a desigualdade nos mecanismos de acesso e admissão também prejudica a própria disputa de argumentos: o lobby se feito sem igualdade de oportunidades, retira o seu caráter democrático, pois fortalece alguns setores sociais em detrimento de outros. Igualmente, para quem enxerga na audiência pública uma possibilidade de construção de um espaço deliberativo, esse desequilíbrio impede que o mecanismo proporcione a livre circulação de ideias, uma vez que acaba por atribuir desigualmente voz entre participantes. O desenho como está posto se aproxima mais às noções pluralistas competitivas (tipicamente realizadas em formato de lobby) do que deliberativas de construção argumentativa.

Apesar dos importantes contrapontos apresentados, as audiências públicas trouxeram benefícios para a instrução processual e aproximaram mais a sociedade do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo verdade que ainda é preciso haver refinamento nos mecanismos de convocação, especialmente acerca da clareza dos critérios de acessibilidade e admissibilidade da participação das partes interessadas em ter espaço de fala nas audiências.

Vale ressaltar que o trabalho de Lívia Gil Guimarães, aqui utilizado, analisou as 19 audiências públicas ocorridas no Supremo Tribunal Federal de 2007 até 2016. Em 2025, o STF veiculou em seu site⁶ a marca acumulada de 48 audiências deste tipo já realizadas, demonstrando já ter ocorrido evolução em alguns dos aspectos anteriormente analisados, conforme será tratado nas próximas páginas.

⁶ Site STF. Realizadas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>
Acesso em 04/01/2026

3- DE VOLTA AO CASO ROBERTO CARLOS E ERASMO CARLOS

Conforme já relatado no final da seção 01 deste artigo, em setembro de 2025 o Ministro Dias Toffoli, determinou a convocação de audiência pública para ouvir autoridades e “experts”, no processo que Roberto Carlos e, agora, o espólio de Erasmo Carlos, estão movendo, desde 2019, contra a Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil LTDA. Foi a 48ª audiência Pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Abaixo, transcrevemos a íntegra do edital de convocação, exarado no Recurso Extraordinário com Agravo 1.542.420. São Paulo:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.542.420 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : ROBERTO CARLOS BRAGA E OUTRO(A/S)

**ADV.(A/S) : BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES
SANTANA**

**RECDO.(A/S) : EDITORA E IMPORTADORA MUSICAL
FERMATA DO BRASIL
LTDA**

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA

ADV.(A/S) : TARLEY MAX DA SILVA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

Assunto: Propriedade Intelectual. Direito Autoral. Contratos de exploração econômica de direitos patrimoniais. Transformações sociais, jurídicas, econômicas e tecnológicas. Era Digital. Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais

inseridas em plataformas de **streaming**. Questão constitucional. Existência de repercussão geral.

O Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, Relator do RE nº 1.542.420/SP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e considerando o reconhecimento de repercussão geral para a discussão do assunto em referência (Tema 1.403),

CONVOCA

audiência pública para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre i) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital; e ii) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming na atualidade.

A referida audiência diz respeito ao tema da proteção da propriedade intelectual, e mais especificamente dos direitos autorais, os quais foram profundamente impactados por criações tecnológicas próprias da nova sociedade da informação, caracterizada por uma velocidade transformadora muitas vezes inalcançável pelo legislador, mas que repercute diretamente no mundo fenomênico de modo a alterar substancialmente a realidade da indústria do entretenimento.

Nesse sentido, anoto, que o sistema de proteção das criações da mente humana tem sido questionado em termos de legitimidade, o que tem conduzido os estudiosos do tema a ressaltar a necessidade

de novos delineamentos e contornos, ao que os especialistas da área têm denominado de “constitucionalização da propriedade intelectual” (GEIGER, Christophe. Implementando disposições de propriedade intelectual em instrumentos de direitos humanos: rumo a um novo contrato social para a proteção de intangíveis. PIDCC, Aracaju, ano IV, v. 9, n. 3, p. 1-40, out./2015).

A questão trazida à Corte apresenta relevância jurídica e social e envolve valiosos interesses, uma vez que aborda tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de envergadura constitucional: controvertem-se na era digital hoje vivenciada “liberdade de informação versus direito à privacidade; direitos autorais versus acesso à cultura; proteção de patentes e de marcas versus acesso ao desenvolvimento científico, tecnológico e econômico dos países; patentes farmacêuticas versus direito à saúde; v.g.” (OLIVEIRA, Francisco de Assis Macario de. Repercussão geral e a constitucionalização da propriedade intelectual. 2024. Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho, Uninove, São Paulo, 2024).

Diante desse cenário, a realização da audiência pública permitirá a oitiva de especialistas, de representantes do poder público e da sociedade civil, com vistas a obter informações técnicas, políticas, econômicas e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo.

A audiência será realizada **na modalidade híbrida, com a possibilidade de participações presenciais e, pela plataforma**

Zoom, por videoconferência, em 27 de outubro de 2025, às 14h, com a observância ao disposto no art. 154, III, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Os interessados- autores, artistas, intérpretes, executores, produtores, professores, especialistas, entes estatais, entidades da sociedade civil e empresas com atuação na área- deverão manifestar seu desejo de participar da audiência e indicar expositor até **13 de outubro de 2025**, exclusivamente pelo endereço eletrônico **mca@stf.jus.br**.

Em suas mensagens, deverão consignar os pontos que pretendem defender e indicar os nomes de seus representantes, bem como a forma de participação, se presencialmente ou à distância.

A relação dos inscritos habilitados a participar da audiência pública estará disponível no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal a partir de **20 de outubro de 2025**, ocasião em que serão detalhadas as regras de participação.

Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados por via eletrônica para o endereço **mca@stf.jus.br**.

A audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), assim como pelas demais emissoras que requererem a autorização pertinente. Tal pedido deve ser encaminhado à Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 8 de setembro de 2025.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

Da leitura do ato convocatório, percebemos que, ao menos no quanto disposto especificamente a esta audiência pública, houve a preocupação do relator em definir, de modo direto, os aspectos que deveriam ser abordados na audiência, quais sejam: 1) Exploração econômica de direitos patrimoniais de propriedade intelectual na Era Digital e 2) Direito de fiscalização da exploração econômica das obras intelectuais inseridas em plataformas de streaming.

Desta forma, o Ministro Dias Toffoli já direcionou a temática, objetivando fixar o que viria a ser apresentado pelos expositores, de modo a potencializar as discussões dentro do âmbito de interesse do julgador, sem deixar margem para digressões improdutivas.

Mais adiante, é interessante observar que o próprio relator informa que o objetivo da audiência pública é “*obter informações técnicas, políticas, econômicas e jurídicas acerca da questão debatida, de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo*”.

Ou seja, o STF não está se limitando a julgar os casos apenas do ponto de vista da lei. Está buscando transversalidade nas suas decisões, através da oitiva dos diversos setores da sociedade, de forma aberta e franca. De fato, questões complexas necessitam de um entendimento além da seara jurídica para serem harmonizadas com tanta diversidade de interesses em jogo.

Também vale registrar que a audiência pública foi convocada em formato híbrido, permitindo a participação dos expositores por meio de plataforma digital, ampliando a possibilidade de pessoas que não pudessem estar fisicamente presentes no Distrito Federal, na data e hora designadas, de tentar uma vaga como expositores.

A própria convocação já elenca uma série de possíveis interessados em participar da audiência (autores, artistas, intérpretes, executores, produtores, professores, especialistas, entes estatais, entidades da sociedade civil e empresas com atuação na área), demonstrando que o Supremo Tribunal Federal não está limitando o encontro ao meio jurídico. Pelo contrário, a lista é bem ampla, abarcando diversas áreas e “players” (participantes) do mercado do entretenimento que possam vir a contribuir para a resolução da contenda.

No que diz respeito ao critério de acessibilidade, o documento informa que as inscrições podem ser feitas por e-mail, exigindo, apenas, que seja informado os pontos que os participantes pretendem defender, seus nomes, entidades que representam e indicar se a participação será presencial ou “*on line*”.

No edital de convocação, não há referência direta aos critérios a serem utilizados para a escolha dos que serão, efetivamente, selecionados para fazer as exposições. A convocação apenas informa a data a partir de quando os habilitados serão divulgados no site do STF.

O instrumento convocatório é finalizado com a determinação de transmissão da audiência pública pela TV Justiça e pela Rádio Justiça, facultando, ainda, às demais emissoras interessadas, a possibilidade de, também, fazerem a transmissão desde que formalmente requerido. Tal possibilidade só reforça o compromisso de transparência e publicidade do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, no ARE 1.542.420, por meio do despacho com data de 17 de outubro de 2025, o Relator divulgou a lista de habilitados para a exposição informando, no último parágrafo, da folha 01, que decorrido o prazo de inscrição, realizava o exame dos pedidos de habilitação dos expositores, tornava pública a relação dos especialistas selecionados e esclarecia a metodologia dos trabalhos.

No item 01 do mesmo despacho (fl. 02) o Ministro Dias Toffoli assim escreveu:

A despeito da potencial contribuição que cada um dos requerentes possa oferecer aos debates, limitações de tempo e de espaço impedem o deferimento de todos os pedidos. Conforme consignado no despacho de convocação das audiências, a seleção dos participantes seguiu os critérios de representatividade, de especialização técnica, de expertise e de diversidade de opiniões, com paridade de pontos de vista a serem defendidos.

Em que pese o Relator anunciar alguns critérios de admissibilidade (tempo, espaço, representatividade, especialização técnica, expertise, diversidade de opiniões, etc), não há informação objetiva como, por exemplo, sobre quantos pedidos foram recebidos por e-mail e quantos foram acatados, quais tipos de interessados fizeram os requerimentos e quais foram os efetivamente escolhidos.

Consultando os nomes e currículos trazidos nas folhas finais do despacho, não há dúvidas sobre a qualidade técnica dos escolhidos, tendo sido selecionado um verdadeiro time de especialistas na questão. Entretanto, a ponderação sobre a ausência de critérios de admissibilidade, feita por Lívia Gil Guimarães, mencionada na seção 2 deste artigo, parece continuar ainda atual, uma vez que, passados mais de 05 anos, a metodologia referente à 48ª audiência Pública do STF, não parece suficientemente clara para dirimir as desconfiças sobre os meios e motivação da definição dos expositores.

A audiência foi marcada para o dia 27 de outubro de 2025, das 14:00 às 18:00, na Sala de Sessões da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, com o tema “Proteção da Propriedade e dos Direitos Autorais na Era Digital”. Aos expositores foi facultado se utilizar de recursos audiovisuais, em suas apresentações, ressaltando que tal material não seria juntado ao processo.

Foi solicitado que as falas fossem realizadas em até dez minutos, de modo objetivo, conciso, com base em dados técnicos e/ou fáticos, evitando-se a mera repetição

do que já consta nos autos ou do que já tenha sido dito por outros expositores. E também foi feita ressalva a favor da simplicidade da comunicação:

Por fim, também se sugere simplicidade na explanação, evitando-se jargões e linguagem desnecessariamente sofisticada, a ponto de impedir o cidadão comum de acompanhar e entender as discussões. Afinal, como o próprio nome evidencia, as audiências têm natureza pública, de modo que as informações nelas coletadas dirigem-se não apenas aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, mas também à sociedade, que tem o dever poder cívico de tomar parte das discussões que afetam sensivelmente o nosso país.

O mencionado despacho é finalizado trazendo a lista e o currículo dos 23 selecionados para fazer as exposições.

A audiência pública nº 48, do Supremo Tribunal Federal, foi efetivamente realizada em 27 de outubro de 2025 e os parágrafos seguintes serão compostos de observações retiradas do material de transcrição feito pela equipe do STF e incorporado aos autos do processo em comento. Tal material também pode ser acessado através do ícone “*Transcrição da audiência pública*”, localizado ao final da página, à direita., cujo link de acesso é o seguinte: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada> (referência 5 deste artigo).

Era uma tarde ensolarada e quente em Brasília- DF e, pouco mais das 14:30, o Relator do processo, o Ministro Dias Toffoli, deu início aos trabalhos na plenária. O mestre de Cerimônia ressaltou que não deveria haver manifestações de aprovação ou desaprovação em favor das falas de cada participante e listou as autoridades que estavam na mesa (o Sub Procurador Geral da República, Sr. Paulo Jacobina; a Juíza Instrutora do Gabinete do Ministro Dias Toffoli, a Dra Alessandra Gomes Faria Baldini; o Juiz Auxiliar do Gabinete do Ministro Dias Toffoli, o Dr. Walter Godoy Júnior e, por fim, a Chefe de Gabinete do citado Ministro, a Sra. Lucilene Rodrigues Santos). Observamos

que nenhum outro(a) Ministro(a) se fez presente naquela sessão que só foi finalizada às 20:00.

O Ministro Dias Toffoli fez uma breve abertura, enfatizando que o Supremo Tribunal Federal é a única justiça do mundo que trabalha de portas abertas e com sessões transmitidas ao vivo por sinal de rádio e TV (fl. 06 da transcrição), ressaltando que o STF julga mais de 14.000 processos por ano, de forma colegiada. Acrescentou que a média mundial de julgamentos é de 1.000 por juiz, enquanto, no Brasil, tal média é de 7.500 (fl. 08 da Transcrição).

Relembrou que os 11 ministros da Corte unanimemente entenderam pela Repercussão Geral do processo movido por Roberto Carlos e Erasmo Carlos contra a Editora e Importadora Musical Fermata do Brasil LTDA (fl. 09 da Transcrição), e reiterou que haveria matéria constitucional naquele debate. Finalizou sua fala solicitando que as exposições fossem feitas em linguagem clara, sem jargões jurídicos ou palavras desnecessariamente complexas. (fl. 12 da Transcrição)

O Vice Procurador Geral da República, Paulo Jacobina, também se manifestou brevemente, afirmando que a presente geração passa por uma revolução digital e cultural dizendo-se ansioso por poder ter a chance de ouvir os especialistas na questão (fls. 13/14, da Transcrição).

O expositor Pedro Marcos Nunes Barbosa⁷ disse que estaríamos diante de uma relação poliédrica, com seis lados: autor, titular dos direitos, Estado, consumidores, rivais/concorrentes e meio ambiente cultural, acrescentando que são muitas relações que precisam ser harmonizadas. Ressaltou que os autores são muito desrespeitados e sucateados nas relações com grandes “*players*” do mercado, exemplificando que, o Spotify retira do seu catálogo quem não toca 1.000 vezes em um ano, prejudicando os artistas menos expostos (fl. 18 da Transcrição). Afirmou, ainda, que os streamings, de

⁷ Doutor em Direito Comercial com estágio Pós-Doutoral em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Especialista em Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Coordenador do curso de Especialização em Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio. Professor do curso de Direito da Propriedade Intelectual na Graduação, Especialização e no Mestrado Profissional da PUC-Rio. Presidente da Comissão de Direitos Autorais da OAB-RJ.

modo geral, não remuneram artistas que tocam menos de 30 segundos (fl. 19 da Transcrição), e que a Diretiva Europeia de 2019, em seu art. 18, determinou a remuneração justa, transparente e proporcional (ainda que referente a menos de 30 segundos, conforme fl. 20 da Transcrição). Finalizou sua fala pedindo que a lógica empresarial seja repensada, à luz dos princípios constitucionais, em favor dos autores.

A segunda expositora foi Paloma Pediani⁸, introduzida como representante da Associação Brasileira de Produtores de Som- APRO+SOM que lembrou duas importantes cláusulas do direito contratual brasileiro: “*pacta sunt servanda*” (o pacto deve ser obedecido) e “*rebus sic stantibus*” (enquanto as coisas estão assim). Desta forma, a expositora defendeu que os contratos foram firmados em modelos da época, e, entretanto, a internet mudou tanto as bases contratuais e as formas de exploração econômica que seria imprescindível uma revisão ou rescisão dos contratos objetos da lide.

Em 28/10/2025, o Ministro Dias Toffoli proferiu despacho no qual informou haver sido posteriormente verificado que a Sra. Paloma Pediani não teria poderes para representar a APRO+SOM, razão pela qual solicitou a exclusão da advogada (e das suas referências) do processo, conforme ficou também, registrado no documento da Transcrição, à fl. 21.

O terceiro expositor fez sua apresentação de maneira virtual. O baiano Rodrigo Moraes Ferreira⁹ iniciou sua fala citando outro baiano, o Prof. Orlando Gomes, que dizia

⁸ Advogada. Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Inovação (PROFNIT/UnB) e especialista em Direitos Autorais e Propriedade Intelectual.

⁹ Advogado. Procurador do Município de Salvador. Professor de Direito Civil, Direito Autoral e Propriedade Industrial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Privado e Econômico pela UFBA. Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB-BA (triênios 2019-2021 e 2022-2024). Diretor e sócio da Associação Brasileira de Direito Autoral (ABDA). Sócio da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Representante Seccional (BA) da ABPI (biênios 2022-2023 e 2024- 2025). Sócio da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI). Sócio do Instituto Interamericano de Direito de Autor (IIDA). Foi presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da OABBA, triênio 2007-2009, e membro da Comissão de Cultura e Arte do Conselho Federal da OAB (2019-2021). Co sócio do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Autor do livro “Os direitos morais do autor: repersonalizando o Direito Autoral” (2ª edição, Lumen Juris, 2021) e “Evolução da Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Brasil: do rádio ao streaming” (Lumen Juris, 2021). Coordenador dos livros “Estudos de Direito Autoral em homenagem a José Carlos Costa Netto” (EDUFBA, 2017), “Estudos de Direito Autoral em

que entre o forte e o fraco, é a liberdade que escraviza (fl. 22 da Transcrição). Assim, a liberdade de contratação dos jovens Roberto Carlos e Erasmo Carlos levou à escravização frente às editoras musicais, as poderosas da época que impuseram todas as suas condições. Moraes lembrou que, no Brasil, não vigora o sistema de Copyright, de modo que contrato de matéria autoral não pode ser comparado com contrato de compra e venda de imóvel (fl. 26/27 da Transcrição). Mostra-se contrário à possibilidade de cessão definitiva em matéria autoral e cita que as propostas de lei do Prof. Antônio Chaves e do deputado José Genuíno defendem a mesma ideia (fl. 28 da Transcrição).

Daniel Pessoa Campello Queiróz¹⁰, quarto expositor da tarde, inicia sua fala tratando sobre Análise Econômica do Direito e a 4ª Revolução Industrial. Alertou para a falta/demora de regulação para novos modelos de negócio, exemplificando que o YouTube foi criado em 2007, mas que, apenas em 2018 começou a fazer pagamentos para autores (fl. 31 da Transcrição), e que o grande problema seria a partilha de ganhos (fl. 32 da Transcrição). Informou que, em países centrais, o que foi regulado não foram as plataformas em si, mas sim a internet, que é a “a plataforma das plataformas”, onde tudo acontece (fl. 34 da Transcrição). O Brasil não teria aderido a esse tratado e a única instrução normativa sobre o tema, feita no governo do Ministro Gil, foi, em seguida, revogada pelo governo Bolsonaro e, neste momento, não haveria regulação para a música digital (fl. 35 da Transcrição). Explicou que o ISRC é o “CPF” da música, mas que o decreto regulador atualmente existente apenas o considera para o mundo físico (não existe para o mundo virtual, não abarcando as plataformas digitais). Informou que é autor de uma proposta de reforma do decreto do ISRC, que a Lei de Direitos Autorais precisa

homenagem a Hildebrando Pontes" (Lumen Juris, 2022) e "Propriedade Intelectual no Cinema" (Edufba, 2022). Coautor do livro "Você diz que o meu samba é plágio" (Edufba, 2025), em coautoria com Juca Novaes.

¹⁰ Advogado especializado em direito autoral e CEO da ORB Music. Doutor em Direito Autoral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com tese sobre “Direito Autoral e Plataformas de Música: do iTunes ao Streaming”. Mestre pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com dissertação sobre a relação entre compositores e editoras musicais (link: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Dissertacao/2013/Daniel%20Pessoa%20Campello%20Queiroz.pdf>). Pesquisador Convidado na Queen Mary University of London (2017-2018), desenvolvendo estudos sobre o mercado digital de música no Reino Unido. Administrador de catálogos de artistas brasileiros e internacionais, com foco em gestão de royalties e transparência em plataformas digitais.

ser revista, urgentemente, para incluir as plataformas digitais, e sugeriu a criação de uma Agencia Nacional de Música, nos moldes de regulatória ANCINE (fl. 38 da Transcrição).

Paulo Rosa¹¹, da PRO-MÚSICA BRASIL PRODUTORES FONOGRÁFICOS ASSOCIADOS- PRO MÚSICA BRASIL, explicou que o modelo atual de pagamento é por publicidade e acessos/assinaturas, e não mais por vendas (agora, o que é vendido é uma única música, uma gravação “isolada” e não necessariamente, um álbum/CD completo - fl. 41 da Transcrição). Autores e produtores (através das sessões “*masters*”) seriam titulares originais das obras, enquanto que as editoras possuiriam titularidades derivadas (fl. 44 da Transcrição).

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Erickson Gavazza Marques¹², defendeu que bens culturais não são bens de consumo quaisquer, diferenciando “*corpus mechanicus*” de “*corpus mysticum*” (fl. 47, da Transcrição). Opinou pela interpretação restritiva dos contratos em matéria autoral, fazendo referência à fala de Rodrigo Moraes e ao livro francês “Grandes Princípios de Direito de Autor e de Direitos Conexos no mundo (fls. 48/49).

Em seguida, falou o advogado dos autores, Berith Citro Santana, que afirmou que o arcabouço jurídico está ultrapassado; que os artistas querem transparência nas transações, e que é necessário equilibrar as mudanças que ocorreram (fl. 56 da Transcrição).

Fernando Acunha, patrono da Ré, ressaltou que a Editora Fermata sempre lutou pela melhoria da remuneração dos autores, até porque ela recebe percentual sobre isto (fl. 58 da Transcrição). Defendeu a necessidade de ser mantida a garantia do ato jurídico perfeito e que qualquer alteração não deveria retroagir para alcançar os contratos

¹¹ Presidente da Pro-Música Brasil Produtores Fonográficos Associados — Pro-Música Brasil.

¹² Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Presidente da 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 2010, 2017, 2022. Presidente do 3º Grupo de Câmaras de Direito Privado I do TJSP em 2022. Eleito Magistrado do ano em 2023 pela Ordem dos Economistas do Brasil. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Doutor em Ciências pelo Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo (ICBUSP). Mestre em Direito Privado pela Universidade de Paris II (Pantheon-Assas). Especialista em Direito Comercial pela Universidade de Paris II (Pantheon-Assas). Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). Graduado em Direito pela Universidade Mackenzie.

do processo (fl. 64 da Transcrição). Explicou sobre o funcionamento da plataforma fiscalizadora denominada Backoffice e assegurou que é a editora quem paga pelos serviços dela (fls. 68/69 da Transcrição).

Antônio Carlos Morato¹³ enfatizou que quanto mais o STF se debruçar sobre questões autorais, mais elas passarão a figurar em concursos públicos e não apenas de maneira formal. Relembrou a campanha realizada pelo então Ministro da Cultura, Gilberto Gil, para verificar quantas faculdades de Direito ofereciam a matéria Direito Autoral em suas grades curriculares, ressaltando que, infelizmente, poucas deram retorno (fl. 71 da Transcrição). Por fim, defendeu que o autor é um trabalhador em uma situação desigual em uma relação jurídica, não em um contrato de trabalho (fls. 74/75 da Transcrição).

Milton Barcellos¹⁴ defendeu a interpretação restritiva dos contratos de direitos autorais, enfatizando que *“contratos celebrados antes da consolidação da era digital não abrangem o uso das obras em plataformas de streaming exigindo, portanto, nova autorização expressa dos autores”* (fl. 80 da Transcrição) e, também que o direito de fiscalização da exploração econômica das obras (no presente caso, das plataformas de streaming), decorreria, de forma natural, dos direitos morais e patrimoniais do autor (fl. 81 da Transcrição). Baseando-se em direito comparado, Milton Barcellos entendeu pela existência de efeitos horizontais frente a conflitos entre direitos fundamentais e que poderiam existir limitações na liberdade contratual individual em razão da necessidade de proteção da parte mais vulnerável (fl. 81 da Transcrição).

Marcos Wachowicz¹⁵ disse que precisaríamos pensar o direito autoral na era digital; que a atual Lei de Direitos já nasceu velha, pois tramitou por mais de 15 anos e não tratou do contexto digital, nem da regulação das plataformas digitais (fl. 84 da

¹³ Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Vice-Chefe do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da 100a Subseção da OAB/SP. Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/SP, tendo integrado a Comissão de Direitos Autorais da OAB Nacional. Membro do Instituto Interamericano de Derecho de Autor (IIDA). Membro da Associação Portuguesa de Direito Intelectual (APDI).

¹⁴ Advogado e Agente da Propriedade Industrial. Doutor e Mestre em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS).

¹⁵ Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Transcrição); que seria necessário haver exploração econômica e fiscalização sobre essas plataformas, pois a tecnologia estaria moldando o modelo de negócio da sociedade (fl. 86 da Transcrição) e que os autores estariam ficando “nas mãos” das plataformas, hoje, como já ficaram, no passado, “nas mãos” das gravadoras e das rádios (fls. 87/88 da Transcrição).

Simone Lahorgue Nunes¹⁶ iniciou falando sobre a indústria da música e que a soberania cultural faz parte da soberania nacional. Relembrou que, para o Professor Fábio Konder Comparato, direito de autor é direito fundamental, mas propriedade industrial não seria (fls. 90/91 da Transcrição), e entendeu que a pouca remuneração do artista não ocorre por falta de legislação, mas sim por ausência de exercício de direito (fl. 93 da Transcrição).

Débora Sztajnberg¹⁷ explicou que as cláusulas de “*buy out*” (cessão total dos direitos) podem ocorrer por um único pagamento, independente do sucesso futuro da obra (fl. 105 da Transcrição) e que acreditava que haveria uma criação intencional de gargalos para concentrar poder e riqueza (fl. 106 da Transcrição).

¹⁶ Advogada. Professora na Escola de Direito da FGV/RJ. Professora em cursos de pós-graduação lato sensu na Escola da Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ) (2020) e na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ) (2014 – 2017). Doutora em Direito Econômico, pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Econômico pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Comercial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro do The SLAPPs Research Group, plataforma internacional de acadêmicos que tem por objetivo a pesquisa independente sobre “strategic litigation against public participation” (2025 - Presente). Membro do Conselho de Certificação, International Association of Privacy Professionals (IAPP) (2025 – 2026). Membro do Conselho Technology Law Committee, International Bar Association (IBA) (2020 – Presente). Presidente Technology Law Committee, International Bar Association (IBA) (2015–2016). Presidente Sports Law SubCommittee, International Bar Association (IBA) (2020–2021). Árbitra da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) (2008 – Presente). Membro do Conselho Executivo, Equality Now, ONG internacional de defesa dos direitos das mulheres (2017 – Presente). Autora dos livros: Curso de Direito da Mídia e do Entretenimento, ed. Quartier Latin, 2025; Direito Autoral e Direito Antitruste, ed. Campus Elsevier, 2012 e Os Fundamentos e o Limite do Poder Regulamentar no Âmbito do Mercado Financeiro, ed. Renovar, 2000.

¹⁷¹⁷ Professora. Doutora pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Autora de obra sobre Direito do Entretenimento no Brasil "O show não pode parar: Direito do Entretenimento no Brasil" (Editora Espaço Jurídico, 2003). Pesquisadora Sênior do Grupo de Estudos de Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Integrante da Comissão de Direito Autoral do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Karin Grau Kuntz¹⁸ fez participação virtual, pois se encontrava na Alemanha, e afirmou que o direito de autor seria fundamental para garantir a autodeterminação patrimonial do autor, sua remuneração, seu auto-sustento (fl. 108 da Transcrição). Defendeu que, no caso dos autos, o que foi originalmente contratado já foi perdido, posto que drasticamente modificado e, por isto, precisaria ser revisto (fl. 110 da Transcrição). Entendeu haver violação da função social do direito de autor e que o alcance constitucional dos direitos adquiridos seria para situações que já se concretizaram, e disse por isso crer que as novas autorizações dadas pela ré não estariam protegidas por esta teoria, visto que houve o surgimento posterior do streaming e da internet, inexistentes à época (fl. 111 da Transcrição).

Maria Rita Braga de Siqueira Neiva¹⁹ foi outra que se apresentou de modo remoto. Relembrou o “leading case”, no campo do streaming, ocorrido entre Oi e ECAD, no qual o STJ determinou que qualquer modalidade de streaming é execução pública (fl. 113, da Transcrição). Discordou deste entendimento, achando que o ECAD não deveria ter se envolvido nessa questão e que a decisão do STF fez com que os autores perdessem o direito antes exclusivo de determinar quem poderia usar suas obras, ficando apenas com o direito de remuneração via gestão coletiva (fl. 117 da Transcrição).

Carlos Ragazzo²⁰ optou por fazer sua análise sob o viés da Análise Econômica do Direito, concluindo pela existência de duas opções: adaptação coordenada ou ruptura

¹⁸ Doutora e Mestre em Direito pela LudwigMaximilians - Universität de Munique (Alemanha). Atuou como pesquisadora na Max-Planck-Institut e como coordenadora acadêmica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual – IBPI Europa. Realizou estágio de pós-doutorado na Universidade Federal do Paraná (UFPR).

¹⁹ Professora. Coordenadora do Centro de Direitos Autorais Aplicados e Coordenadora do Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP. Doutora cum laude em Direito pela Universidade Carlos III de Madrid (Espanha). Coordenadora do Centro de Direitos Autorais Aplicados e do Grupo de Pesquisa de Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Expositora em audiência pública realizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que discutiu a natureza jurídica do streaming à luz da Lei de Direitos Autorais (STJ - REsp 1.559.264 /RJ - 2.ª Seção - j. 15.02.2017). Recentemente, participou de audiência pública promovida pela Câmara dos Deputados no âmbito das discussões do Projeto de Lei 2.370/2019 que visa reformar a Lei de Direitos Autorais para, entre outras alterações, estabelecer regras sobre a exploração das obras intelectuais protegidas em ambiente digital.

²⁰ Advogado. Professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV/RJ, em que é membro permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Regulação. Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Possui Pós-graduação em Trade Regulation and Competition Policy pela New York University (NYU) e foi Visiting Scholar na Berkeley Law

(fl. 119 da Transcrição). Também defendeu que as editoras seriam o elo central de eficiência e gestão do atual modelo de mercado (fl. 120 da Transcrição). Ragazzo indicou que o sistema de editoras ainda seria muito funcional, haja vista que a autor, individualmente, teria problemas para gerenciar e fiscalizar todas as suas obras e afirmou que problema maior é o “*value gap*”, diferença abismal entre o que as plataformas de streaming arrecadam e o que é repassado aos autores (fl. 122 da Transcrição).

A advogada da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, Grace Mendonça, mostrou-se preocupada com o impacto na segurança jurídica do setor audiovisual caso os contratos anteriormente firmados sejam desconsiderados. Pediu que os princípios constitucionais dialoguem entre si e não que se antagonizem (fl. 128 da Transcrição). Por fim, defendeu que a digitalização do conteúdo não alteraria o conteúdo e nem cria direito autônomo (fl. 131 da Transcrição).

A União Brasileira de Editoras de Música - UBEM – veio representada por Gustavo Binenbojm²¹, que entendeu que muito do que foi dito na audiência pública se refere a lei a ser feita (*de lege ferenda*), alterações que valeriam a pena acontecer, porém no futuro e para reger os contratos futuros, não os pré-existentes (fl. 135 da Transcrição). Afirmou que mesmo após 1998, com a promulgação do art. 49, V, da Lei de Direitos Autorais, não haveria como dizer que o streaming seria modalidade nova, visto que o STJ já julgou o tema antes de 1998, e que, em 2021, o STF fez a sua confirmação do julgado (fl. 136 da Transcrição). Por fim, ressaltou que foram as editoras que provocaram as plataformas de streaming para pagar direitos e que fazem a contratação da empresa de auditoria Back Office (fl. 138 da Transcrição).

School. Realizou Pesquisa em Nível de Pós Doutorado em Economia pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Foi Presidente do Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo.

²¹ Advogado. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Emérito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da UERJ. Master of Laws (LL.M.) pela Yale Law School. Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito da UERJ. Integra, dentre outros, o Conselho Científico da Suprema – Revista de Estudos Constitucionais e o Conselho Editorial da Revista de Direito Administrativo Contemporâneo – ReDAC.

Cláudio Lins de Vasconcelos²², representando a Irmãos Vitale Editores Ltda, informou que 3,5% do PIB brasileiro é originado da Indústria da Música, e que é preciso haver coesão entre autores e editoras para enfrentar as grandes plataformas (todas elas estrangeiras). Dividiu a cadeia produtiva em três grandes áreas: criação, produção e distribuição. Brasileiros se posicionariam bem na seara da criação e da produção, mas, entretanto, nenhum dos grandes players do mercado mundial musical (a exemplo do Spotify, Amazon, Google e Meta), são empresas nacionais (fls. 142/143 da Transcrição). Disse acreditar que se houver anulação de contratos, seria incluído um fator de alto risco sistêmico na cadeia cultural produtiva brasileira, o que vai espantar novos investimentos, em especial de plataformas internacionais (fl. 144 da Transcrição), de modo que a revisão retroativa dos contratos seria uma barreira às relações comerciais.

Guilherme Coutinho Silva²³ ressaltou que as obras de Roberto Carlos e Erasmo Carlos, objeto do processo em questão, foram negociadas entre eles e a Seresta Edições. Apenas posteriormente (e sem o consentimento dos autores), o catálogo foi vendido para a Fermata. A partir desta observação, o expositor falou da diferença entre a editora agenciar uma música específica (pagando remuneração ao autor) e os casos em que a editora vende o catálogo completo de suas obras, transações que costumam ser milionárias e, das quais, os autores não fazem parte (fls. 148/150 da Transcrição). Entendeu que a lei brasileira permitiria a transmissão total de obras artísticas/intelectuais,

²² Advogado. Doutor em direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em direito pela University of Notre Dame (EUA). Professor do Mestrado Profissional em Economia Política da Cultura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Pós-Graduação em Direito da Propriedade Intelectual da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Autor do livro *Mídia e Propriedade Intelectual: a Crônica de um Modelo em Transformação*. Entre outras posições, foi Secretário de Economia da Cultura do Ministério da Cultura. Consultor do Banco Mundial e Assessor Adjunto de Assuntos Internacionais do Ministério da Justiça. Membro do Conselho Empresarial da Indústria Criativa da FIRJAN e das comissões de Direitos Autorais e de Propriedade Industrial da OAB-RJ.

²³ Advogado. Doutor em direito pela Universidade de São Paulo (USP). Visiting Scholar da American University (Washington/DC) em 2017. Certificado no curso Copyright (Harvard Law School, 2017). Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro da Comissão Permanente para o aperfeiçoamento da Gestão Coletiva de direitos autorais do Ministério da Cultura (CPAGC/Minc). Pesquisador do Grupo de Estudos em direito autoral e Industrial (GEDAI). Ex-Consultor da Comissão Especial de Cultura e Arte do Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/SC. Ex-professor do CESUSC (2014), da Católica de Joinville e da Universidade Positivo em Curitiba. Sóciofundador da GCS Advocacia e da Phonolite, empresa especializada em direitos autorais e mercado da música, ambas baseadas em Florianópolis.

mas que o contrato precisaria ser bem claro quando este for o caso (*"in dubio pro autor"*) - fl. 178 da Transcrição.

Mauro Augusto Ponzoni Falsetti, representando a DIMA - Digital Media Association, entendeu que o streaming beneficiaria também aos autores e não apenas aos consumidores, visto que facilitou e, conseqüentemente, democratizou, o acesso dos artistas e compositores às plataformas digitais, onde, 90% da música consumida por brasileiros é em português e produzida por nacionais (fl.161 da Transcrição), e ressaltou que o crescimento dos serviços digitais foi decisivo para o combate à pirataria na área da música, e muito mais detentores de direitos passaram a ser remunerados e viver de música (fls. 161/162 da Transcrição). Finalizou sua exposição lembrando que a segurança jurídica seria um princípio essencial para o desenvolvimento do comércio e precisaria ser respeitado para a manutenção desse sistema econômico acima referido (fls. 162/163 da Transcrição).

Nesse ponto, o Ministro Dias Toffoli esclareceu que a Presidente da Associação Procure Saber, a produtora Paula Mafrá Lavigne, informou sobre impossibilidade de participar da audiência pública, por questões pessoais, motivo pelo qual seu nome figurou na lista de expositores, mas sua fala não foi feita (fl. 164, da Transcrição).

A última expositora a se manifestar foi Letícia Provedal²⁴, que defendeu que houve uma significativa alteração do modelo de negócio, o que trouxe três consequências que, por si só, do seu ponto de vista, já seriam suficientes para finalizar a discussão: quebra da base contratual, ausência de cessão dos direitos para o digital e exigência de autorização prévia e expressa. Reforçou que, no caso da OI anteriormente citado, o voto vencedor do STJ (ministro Ricardo Cueva) foi claro em firmar que streaming é modalidade nova e que precisa de nova autorização, por isso a editora Fermata (do caso em análise),

²⁴ Advogada representante do artista, de alto renome, Gilberto Gil, ex-Ministro da Cultura e sócio da empresa Gegê Produções. Especialista em direito do entretenimento. Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ). Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Membro da Diretoria da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI). Coautora e coordenadora das obras intituladas "Direito Autoral e Entretenimento: Novas Perspectivas Jurídicas" (Rio de Janeiro, 2025, Ed. Sinergia) e "Inteligência Artificial e Tecnologias Inovadoras – a Nova Era da Propriedade intelectual" (Rio de Janeiro, 2023, Ed. Sinergia).

não teria recebido o direto digital/de streaming (fls. 166/168 da Transcrição). Defendeu o cabimento do Recurso Extraordinário neste caso, posto que as músicas objeto das cessões discutidas seriam direitos personalíssimos protegidos pela Constituição (fl. 169 da Transcrição), e que a cessão seria mero acessório, posto que quem cede está, em verdade, interessado no serviço de edição, que é continuado e por isso deve se adequar à nova realidade (fl. 170 da Transcrição). Alega que ordenamento jurídico brasileiro admitiria contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, mas não perpétuo (fl. 170 da Transcrição). Afirmou que vínculos perpétuos desatendem aos interesses públicos, e por isso os contratos em questão deveriam ser rescindidos, posto tratarem-se de contratos de trato sucessivo, que já duram mais de 50 anos e, por isso, deveriam poder ser resilidos (fl. 171 da Transcrição).

No encerramento, o Ministro Dias Toffoli afirmou a importância da soberania cultural e disse que o Brasil possui como “*soft power*” a cultura, a música, a criatividade e o futebol (fl. 176 da Transcrição).

Para finalizar, vale mencionar uma curiosidade: este é o segundo caso em que um processo iniciado por Roberto Carlos tem desdobramentos que resultam em uma Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal.

A Audiência Pública nº 13, realizada nos dias 21 e 22 de novembro de 2013, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, tratou do tema “*Biografias Não Autorizadas*”, em decorrência de um processo judicial movido pelo cantor contra o escritor Paulo César de Araújo, que lançou o livro “Roberto Carlos em Detalhes” (Editora Planeta, 2007), biografia não autorizada do mesmo.

A querela durou anos e rendeu um novo livro do mesmo autor, “O Réu e o Rei”, (Companhia das Letras, 2014), que conta a jornada do autor para fazer a biografia não autorizada e para enfrentar o processo judicial;

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou ser inexigível a autorização prévia para publicação de biografias, obras literárias ou audiovisuais, do

interessado ou de seus familiares (em caso de pessoas já falecidas)²⁵. Ou seja, qualquer um pode escrever a biografia de uma pessoa pública, mesmo sem sua autorização, sendo possível, contudo, ser responsabilizado civil e penalmente caso o conteúdo seja inverídico e/ou calunioso.

4- CONCLUSÕES

Apenas no futuro, após a decisão final do Supremo Tribunal Federal sobre o Caso Roberto Carlos e Erasmo Carlos, é que será possível verificar, com segurança, se as contribuições trazidas pelos expositores selecionados para falar na Audiência Pública nº 48, realizada em 27 de outubro de 2025, de fato influenciaram os Ministros da Corte (ou se foram, de alguma maneira, levadas em consideração pelos julgadores).

Até lá, o que se pode concluir é que apesar, de não haver unanimidade (dificilmente há, em qualquer área do conhecimento) o instituto da Audiência Pública vem sendo bem aceito, no Brasil e, principalmente, vem sendo utilizado com frequência crescente nos julgamentos de causas de grande complexidade.

Alguns pontos, em especial quanto à pequena participação dos ministros nas sessões e a pouca clareza sobre os critérios de efetiva seleção dos expositores ainda causam certo desconforto entre os mais críticos, mas podem ser superados com mais empenho da Corte em burilar a operacionalização dessas questões.

Sobre deslinde do *Caso Roberto Carlos e Erasmo Carlos*, há fortes argumentos para ambas as partes e há também, muitas questões políticas, sociais e econômicas que devem ser pensadas conjuntamente para a decisão final. Mas, de antemão, não há dúvidas que a sessão da audiência pública foi uma tarde muito esclarecedora para os julgadores, os participantes e a sociedade como um todo.

O desafio de rever contratos tão antigos, antevisto pela própria petição inicial, abriu caminho para uma discussão em nível nacional, culminando na realização de

²⁵STF afasta exigência prévia de autorização para biografias. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1> Acesso em 07/01/2026.

audiência pública no Supremo Tribunal Federal. Ainda que o processo não dê resultado ou os resultados que cada parte espera, não há dúvidas que oxigenará o pensamento sobre as relações que futuramente podem vir a ser travadas entre os compositores e os novos “*players*” do mercado e que necessitam de revisão, não apenas porque a *Lei de Direitos Autorais* já nasceu ultrapassada (em decorrência do longo tempo de tramitação até sua efetiva publicação), mas porque as mudanças sociais e econômicas já aconteceram e são gritantes; Por isso, merecem atenção especial dos empresários, autores e juristas, a fim de se chegar a uma revisão que traga justiça e desenvolvimento econômico para todos os partícipes e para o país.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. **As audiências públicas no Supremo Tribunal Federal como instrumento apto a promover a democratização da interpretação constitucional e a integração da Constituição com a realidade constitucional**, 2013. Revista da EJUSE, Aracaju, n. 19, p. 29-70, 2013. Coleção Artigos de Acesso Aberto. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/65400> Acesso em 06/01/2026.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Revista da EMERJ, v. 9, n. 33, 2006.
- GUIMARÃES, Livia Gil. (2020). **Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas**. Revista Direito E Práxis, 11(1), 236–271. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/36633> Acesso em 03/01/2026.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e ‘procedimental’ da Constituição**”, Sergio Antônio Fabris Editor, 1997, Porto Alegre.
- JORNAL FOLHA DE SÃO PAULO. **Quanto o streaming fatura no Brasil? Estimativas viram disputa interna na ANCINE**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2025/08/quanto-o-streaming-fatura-no-brasil-estimativas-viram-disputa-interna-na-ancine.shtml> Acesso em 06/01/2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Audiência Pública N. 48/2025.** Disponível em <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada> Acesso em 04/01/2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF afasta exigência prévia de autorização para biografias.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1> Acesso em 07/01/2026.